

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
COMISSÃO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

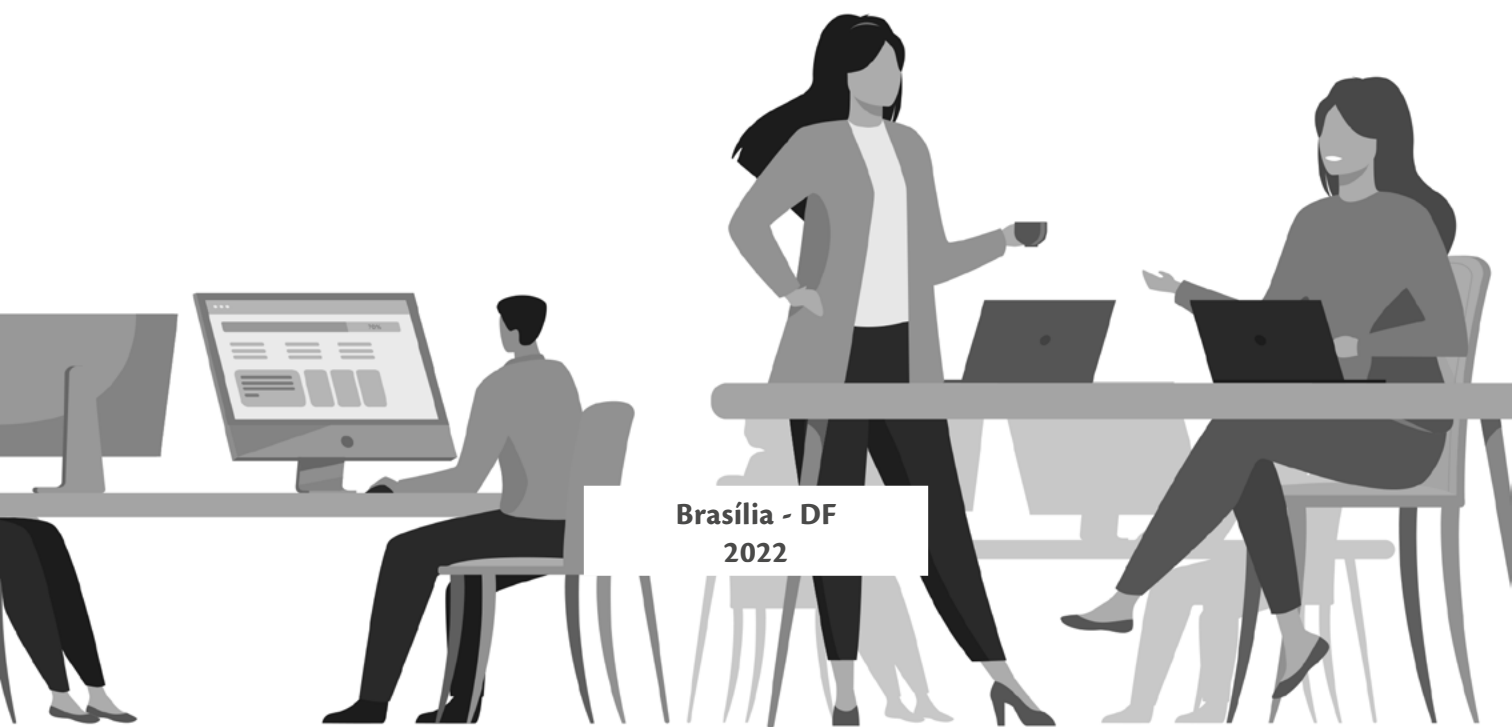
# Guia de conduta ética do Ministério da Saúde



Brasília - DF  
2022

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
COMISSÃO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

# Guia de conduta ética do Ministério da Saúde



Brasília - DF  
2022

2022 Ministério da Saúde. Comissão de Ética do Ministério da Saúde.



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

A coleção institucional do Ministério da Saúde pode ser acessada, na íntegra, na Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde: [bvsm.sau.gov.br](http://bvsm.sau.gov.br).

Tiragem: 1ª edição – 2022 – versão eletrônica

*Elaboração, distribuição e informações:*

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
Comissão de Ética do Ministério da Saúde  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Ed. Anexo, térreo, ala A  
CEP: 70058900 – Brasília/DF  
Tel.: (61) 3315-2420  
E-mails: [comissao.etica@saude.gov.br](mailto:comissao.etica@saude.gov.br)

Comissão de Ética do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro  
Rua México 128, 12º andar, sala 1202-B, bairro: Centro  
CEP 20031-142; Rio de Janeiro-RJ  
E-mail: [comissao.etica.rj@saude.gov.br](mailto:comissao.etica.rj@saude.gov.br)  
Tel: (21) 3985-7226

*Elaboração:*

Antonia Ferreira Leite  
Edna Magali de Oliveira Deolindo  
Junea Rodrigues da Cunha Cavalcanti  
Justiniano Ferreira Oliveira Neto  
Michelle Mael da Costa Rodrigues Martins  
Núbia Brelaz Nunes  
Rachel do Socorro Lavocat de Queiroz  
Rodrigo Nery Atem  
Salésia Matias Freire  
Sílvio Santana das Neves  
Thiago de Souza Cruz

*Editora responsável:*

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
Secretaria-Executiva  
Subsecretaria de Assuntos Administrativos  
Coordenação-Geral de Documentação e Informação  
Coordenação de Gestão Editorial  
SIA, Trecho 4, lotes 540/610  
CEP: 71200-040 – Brasília/DF  
Tels.: (61) 3315-7790 / 3315-7794  
E-mail: [editora.ms@saude.gov.br](mailto:editora.ms@saude.gov.br)

*Equipe editorial:*

Normalização: Valeria Gameleira da Mota  
Revisão textual: Tamires Felipe Alcântara e  
Tatiane Souza  
Design editorial: Gustavo Saraiva

Ficha Catalográfica

---

Brasil. Ministério da Saúde.

Guia de conduta ética do Ministério da Saúde [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Comissão de Ética do Ministério da Saúde. Brasília : Ministério da Saúde, 2022.  
65 p. : il.

Modo de acesso: World Wide Web: [http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_conduta\\_etica\\_ministerio\\_saude.pdf](http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/guia_conduta_etica_ministerio_saude.pdf)  
ISBN 978-65-5993-346-4

1.Ética. 2.Saúde. I. Comissão de Ética do Ministério da Saúde. II. Título.

CDU 17:614

---

Catálogo na fonte – Coordenação-Geral de Documentação e Informação – Editora MS – OS 2022/0244

*Título em Inglês para indexação:*

Guide to Ethical conduct of the Ministry of health

# Siglas e Abreviaturas

**ACPP** – Acordo de Conduta Pessoal e Profissional

**APF** – Administração Pública Federal

**CCAAF** – Código de Conduta da Alta Administração Federal

**Cems** – Comissão de Ética do Ministério da Saúde

**CEP** – Comissão de Ética Pública da Presidência da República

**Cerj** – Comissão de Ética do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro

**CF** – Constituição Federal

**Rice-MS** – Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério da Saúde

**Seat** – Secretaria-Executiva de Apoio à Comissão de Ética do Ministério da Saúde

**Secerj** – Secretaria-Executiva da Comissão de Ética do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro

**SeCI** – Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses

**SEI** – Sistema Eletrônico de Informações



# O que é Ética?

*“Tudo que não puder contar como fez, não faça”*  
Immanuel Kant

Todas as vezes em que se pensa ou se ouve a palavra ética, é natural associar o termo a conduta, caráter, valores, comportamento correto, virtudes. Para melhor compreensão dessa palavra, é necessário recorrer ao significado em que ela, ao longo do tempo, foi se transformando, em razão de toda a dinâmica da vida das populações humanas. A expressão ética tem origem no vocábulo grego *ethos*, que significava “bom costume”, “costume superior”, ou “portador de caráter”. Com o passar dos tempos e com o desenvolvimento da filosofia e das ciências mundo afora, o conceito de *ethos* se difundiu pelas diversas civilizações que mantiveram contato com a cultura helênica. Em Roma, o termo grego foi traduzido como *mor-morus*, que também significava “costume mor” ou “costume superior”, dando origem a uma tradução latina por meio da palavra “moral”. Nesse sentido, essa expressão ganha, historicamente, outros contornos e significados, para refletir o mundo das ideias, dos costumes, dos valores, das configurações de convivência humana que melhor se adequem às vontades e às escolhas que o homem faz na busca de garantir o bem-estar e a felicidade tanto individual quanto coletivamente.



# Sumário

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 O que é o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Ministério da Saúde?</b> .....	<b>8</b>
<b>2 Objetivos do Código de Conduta dos Agentes Públicos do Ministério da Saúde</b> .....	<b>10</b>
<b>3 Princípios e responsabilidades funcionais</b> .....	<b>12</b>
<b>4 Condutas a serem observadas pelos agentes públicos do Ministério da Saúde</b> .....	<b>14</b>
<b>5 Condutas esperadas dos agentes ocupantes de cargo de direção, chefia ou função comissionada</b> .....	<b>17</b>
<b>6 Como devem ser as relações interpessoais no ambiente de trabalho?</b> .....	<b>19</b>
<b>7 Como devem ser as condutas dos agentes públicos com o público externo?</b> .....	<b>21</b>
<b>8 O que o Código dispõe sobre o conflito de interesses?</b> .....	<b>23</b>
<b>9 Formas de envio das consultas à CEP</b> .....	<b>25</b>
<b>10 Proibições aos agentes públicos do Ministério da Saúde</b> .....	<b>27</b>
<b>11 Gestão da ética no Ministério da Saúde</b> .....	<b>30</b>
<b>12 Onde as Comissões de Ética funcionam</b> .....	<b>32</b>
<b>13 Quem pode participar das Comissões de Ética do Ministério da Saúde?</b> .....	<b>34</b>
<b>14 Quem poderá provocar a atuação da Comissão</b> .....	<b>36</b>



<b>15 Como fazer uma denúncia ou representação à Comissão de Ética do Ministério da Saúde?</b> .....	<b>38</b>
15.1 Descrição da conduta .....	<b>39</b>
15.2 Indicação da autoria, caso seja possível .....	<b>39</b>
15.3 Apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados .....	<b>40</b>
<b>16 Como o agente público, na qualidade de testemunha nos procedimentos preliminares ou nos processos de apuração ética, deve se comportar?</b> .....	<b>41</b>
<b>17 Como ocorre o processo apuratório?</b> .....	<b>43</b>
<b>18 Conclusão do processo de Apuração Ética</b> .....	<b>45</b>
<b>19 Comprometimento com a Ética no Ministério da Saúde</b> .....	<b>48</b>
<b>20 Conclusão</b> .....	<b>50</b>
<b>21 Base Legal</b> .....	<b>52</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>54</b>
Anexo A – Portaria GM/MS n.º 947, de 26 de abril de 2022 .....	<b>55</b>
Anexo B – Termo de Compromisso .....	<b>64</b>



# Apresentação

7

A observância das normas éticas deve ser o primado maior do Ministério da Saúde, tendo em vista sua nobre missão de promover a saúde e o bem-estar de todos no Brasil. Sabe-se que, em nome da honra do serviço e do interesse público, a entrega dos serviços de excelência somente pode ocorrer em um ambiente de respeito, dignidade, decoro, zelo, eficácia, moralidade e transparência.

Visando aumentar a confiabilidade e o grau de satisfação da população, no que tange à ética e à integridade de seus agentes públicos, o Ministério da Saúde publicou o Código de Conduta Ética, por meio da Portaria GM/MS n.º 947, de 26 de abril de 2022. O normativo é fruto de esforços institucionais, somados a outras iniciativas, para orientação ao protagonismo de comportamentos éticos nas relações interpessoais, com fornecedores, sociedade, governo, e no cuidado com o patrimônio público, de forma a prevenir conflitos de interesses e outros desvios de conduta.

Assim, pretende-se com a edição deste Guia reunir, em linguagem simples e acessível, o conjunto de informações e regras constantes do Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos no âmbito do Ministério da Saúde. O documento foi construído para reafirmar o compromisso com os preceitos morais esperados para a atuação nas unidades do órgão. Nesse sentido, espera-se o comprometimento de todos, pois trata-se de expectativa da sociedade em relação à conduta dos que desempenham funções públicas.

**Comissão de Ética do Ministério da Saúde**

Brasília/DF, 2022







1

O que é o  
Código de  
Conduta Ética  
dos Agentes  
Públicos do  
Ministério da  
Saúde?





O Código de Conduta Ética do Ministério da Saúde , publicado pela **Portaria GM/MS n.º 947, de 26 de abril de 2022**, estabelece os princípios e as normas de conduta ética aplicáveis aos agentes públicos no âmbito da Pasta. Sua base está ancorada nos princípios da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal Brasileira (CF), aprovada em 1988.

Para fins do Código, **agente público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.**

Dessa maneira, o servidor efetivo, o ocupante de cargo em comissão ou o empregado público cedido ou requisitado para o Ministério da Saúde, o egresso de outro órgão público, o terceirizado, o consultor, o estagiário e outros que exercem atividades excepcionais no órgão devem obedecer ao Código. De todos esses agentes, esperam-se posturas em acordo ao padrão ético da Administração Pública Federal (APF) para o fiel cumprimento da missão institucional do Ministério da Saúde.

O normativo não afasta a aplicabilidade da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto n.º 1.171, de 22 de junho de 1994; das resoluções da Comissão de Ética Pública (CEP); dos demais deveres e vedações legais e regulamentares relacionados ao exercício de profissões específicas; e do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF), instituído pela Exposição de Motivos n.º 37, de 18 de agosto de 2000, da Casa Civil da Presidência da República.

Isonomia    Disciplina    Equilíbrio    Humildade    Solidariedade  
Compromisso    Empatia    Respeito    Integridade





2

# Objetivos do Código de Conduta dos Agentes Públicos do Ministério da Saúde





O Código de Conduta tem como objetivos:

- Estabelecer princípios e normas éticas que devem reger a conduta dos agentes públicos no âmbito do Ministério da Saúde.
- Evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos de ordem interpessoal no ambiente de trabalho.
- Fortalecer a cultura e o clima organizacional, de modo que sejam pautados na ética, na dignidade e no respeito ao serviço público.
- Instituir instrumento referencial de apoio à decisão ética cotidiana.

Isonomia    Disciplina    Equilíbrio    Humildade    Solidariedade  
Compromisso    Empatia    Respeito    Integridade





# 3

## Princípios e responsabilidades funcionais





- Interesse público e preservação do patrimônio público.
- Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- Economicidade, honestidade, urbanidade, dignidade, decoro, zelo, probidade, respeito à hierarquia, dedicação, cortesia, assiduidade e presteza.
- Objetividade e imparcialidade.
- Integridade e transparência.
- Outros princípios definidos em normativos que regem a Administração Pública.

Isonomia    Disciplina    Equilíbrio    Humildade    Solidariedade  
Compromisso    Empatia    Respeito    Integridade





4

Conduitas  
a serem  
observadas  
pelos agentes  
públicos do  
Ministério da  
Saúde





- Agir com elevada conduta profissional, honradez, dignidade e imparcialidade, de forma compatível com a moralidade administrativa.
- Prestar atendimento digno ao cidadão, observadas as regras sobre acessibilidade, prioridade e equidade.
- Tratar todas as pessoas com urbanidade e respeito, considerando as características individuais.
- Utilizar vestimentas adequadas ao exercício da função.
- Conhecer e aplicar as normas de conduta do Código.
- Atuar com exatidão e qualidade na realização do trabalho sob sua responsabilidade.
- Zelar pela utilização adequada dos recursos de tecnologia da informação, nos termos da Política de Segurança da Informação e das demais normas aplicáveis.
- Compartilhar os conhecimentos e as informações necessários ao exercício das atividades próprias de sua área de atuação.
- Desempenhar plenamente as atribuições do vínculo funcional com integridade e transparência.
- Assegurar a transparência quanto às informações sobre ato, fato ou decisão divulgáveis ao público, ressalvados os casos de sigilo previstos em lei.
- Submeter consulta à Comissão de Ética do Ministério da Saúde sempre que encontrar uma situação, prevista no Código, que possa ensejar dúvidas quanto à conduta ética.
- Proceder de forma ética e de modo a assegurar a credibilidade da instituição.
- Atender às requisições e convocações da Comissão de Ética do Ministério da Saúde.
- Observar as regras sobre a divulgação diária das agendas de compromissos públicos dos dirigentes.







# 16

- Zelar, na atuação pessoal ou na orientação de seus pares, pelo cumprimento das regras contra o nepotismo no âmbito do Ministério da Saúde.
- Observar as regras específicas sobre o recebimento de presentes, brindes, convites, hospitalidades e prêmios no âmbito da Administração Pública.
- Declarar-se impedido para desempenhar atividades que possam configurar conflito de interesses, conforme arts. 5º e 6º da Lei n.º 12.813, de 16 de maio de 2013.
- Utilizar o e-mail funcional, exclusivamente, para a execução de atividades institucionais.
- Preservar o patrimônio público contra perdas, danos e abusos, evitando uso inadequado ou desperdício.
- Colaborar para a disseminação dos princípios da integridade e da ética, de forma a mitigar os riscos à integridade no âmbito do Ministério da Saúde.
- Declarar impedimento nas situações que possam afetar o desempenho de suas atribuições, quer na condição de gestores, quer em decorrência de vínculos profissionais, comerciais, pessoais, familiares ou de outra natureza, mesmo que tenham executado atividades em nível operacional.



Justiça Responsabilidade Profissionalismo Honestidade Lealdade  
Engajamento Imparcialidade Gentileza Transparência



5

Conduitas  
esperadas  
dos agentes  
ocupantes de  
cargo de direção,  
chefia ou função  
comissionada





# 18

- Buscar meios de propiciar um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, participativo, produtivo e inclusivo.
- Tratar as questões individuais com discrição e respeito.
- Reconhecer o mérito de cada agente público e propiciar igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional.
- Eximir-se de emitir opiniões que possam caracterizar preconceito, discriminação, constrangimento, assédio de qualquer natureza, desqualificação pública, ofensa ou ameaça a terceiros, pares e superiores.
- Abster-se de atribuir aos servidores ou colaboradores a execução de atividades de natureza particular.
- Abster-se de utilizar hierarquia para constranger agente a praticar ato irregular ou distinto de suas atribuições legais ou regulamentares.
- Abster-se de utilizar sua função, seu poder, sua autoridade ou sua prerrogativa com finalidade estranha ao interesse público.



Justiça Responsabilidade Profissionalismo Honestidade Lealdade  
Engajamento Imparcialidade Gentileza Transparência



6

Como devem  
ser as relações  
interpessoais  
no ambiente de  
trabalho?





# 20

Devem ser fundamentadas no respeito mútuo, na colaboração, na empatia, no espírito de equipe, no respeito à diversidade, na cordialidade, na equidade, no bem-estar, na segurança de todos e na busca de um objetivo comum, independentemente da posição hierárquica ou do vínculo de trabalho.



Justiça    Responsabilidade    Profissionalismo    Honestidade    Lealdade  
Engajamento    Imparcialidade    Gentileza    Transparência



Como devem  
ser as condutas  
dos agentes  
públicos com  
o público  
externo?





## 22

- Respeito aos valores, às necessidades e às boas práticas da comunidade, contribuindo para a construção e a consolidação de uma consciência cidadã.
- Proceder/atuar com agilidade, presteza, qualidade, urbanidade e respeito, fornecendo informações claras e confiáveis, devendo atuar de modo a harmonizar as relações entre o cidadão e o Ministério da Saúde.
- Evitar interrupções por razões alheias ao atendimento ao cidadão.
- Manter clareza de posições e decoro, com vistas a motivar respeito e confiança junto ao público em geral.
- Orientar e encaminhar corretamente o cidadão quando o atendimento precisar ser realizado em outra unidade ou órgão da Administração Pública.



Justiça Responsabilidade Profissionalismo Honestidade Lealdade  
Engajamento Imparcialidade Gentileza Transparência



8

O que o Código  
dispõe sobre  
o conflito de  
interesses?







## 24

**Conflito de interesses** é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Assim, diante de uma situação que possa representar prejuízo para a imagem do Ministério da Saúde, o servidor deve consultar a Comissão de Ética sobre o possível conflito de interesses e pedir autorização, também para a Comissão de Ética, para o exercício de atividade privada, nos termos da Lei n.º 12.813, de 16 de maio de 2013.

As consultas devem ser realizadas por meio do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses (SeCI), disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://seci.cgu.gov.br/seci/Login/Externo.aspx?ReturnUrl=%2fseci%2fSite%2fDefault.aspx.0> (cgu.gov.br).

Em se tratando das autoridades do Ministério da Saúde, ocupantes de cargos abrangidos pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal (DAS 5 e 6, na forma estipulada pelo artigo 8º, inciso IV e parágrafo único, e pelo artigo 2º, incisos I a IV, ambos da Lei n.º 12.813, de 16 de maio de 2013, c/c o que foi estipulado no artigo 3º da Portaria n.º 199, de 6 de março de 2020), devem consultar a Comissão de Ética Pública (CEP) quanto à existência de conflito de interesses durante ou após o exercício do cargo, assim como acerca da necessidade ou não do cumprimento do período de quarentena.





# Formas de envio das consultas à CEP





## 26

A consulta pode ser formulada mediante o preenchimento de formulário próprio, disponível para o tipo de processo “Formulário de Consulta de Conflito de Interesses”, no âmbito do SEI – Peticionamento Eletrônico.

As instruções para acesso a essa modalidade, caso o consulente ainda não seja usuário externo do SEI da Presidência da República, podem ser obtidas acessando o link <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/sei-peticionamento-eletronico>.



Justiça Responsabilidade Profissionalismo Honestidade Lealdade  
Engajamento Imparcialidade Gentileza Transparência



# 10

Proibições  
aos agentes  
públicos do  
Ministério da  
Saúde





- Quando no exercício do cargo público ou de atividades institucionais, no ambiente de trabalho ou fora dele, apresentar-se sob efeito de álcool ou de drogas ilícitas.
- Propor ou obter troca de favores que originem compromisso pessoal ou funcional conflitante com o interesse público.
- Utilizar-se de qualquer forma de intimidação para indicar ou impedir a contratação ou a demissão de agentes públicos.
- Prestar consultoria de qualquer espécie a empresas contratadas, fornecedoras, prestadoras de serviços ou que estejam participando de licitações no âmbito do Ministério da Saúde.
- Direcionar ou influenciar, de maneira indevida, qualquer ato ou decisão em processos licitatórios.
- Frustrar, fraudar, obter vantagem ou benefício indevido, impedir, perturbar ou manipular o caráter competitivo de procedimento licitatório.
- Dificultar atividade de investigação ou de fiscalização de atos relativos a procedimentos licitatórios.
- Envolver-se em situações que possam caracterizar conflito de interesses em razão do desempenho de suas funções no Ministério da Saúde, independentemente da existência de lesão ao patrimônio público.
- Aceitar retribuição pecuniária ou qualquer tipo de vantagem indevida para o desempenho de suas atividades funcionais.
- Ser conivente com infração ao Código.
- Emitir opiniões discriminatórias ou preconceituosas relativas a etnia, idade, sexo, religião, estado civil, orientação sexual, condição física especial ou preferência política, ou quaisquer outras que possam perturbar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento aos demais agentes públicos.





- Praticar ou tolerar a conduta de assédios (ou: assédio moral ou sexual), causando situações vexatórias e humilhantes que atinjam a dignidade e a integridade física e mental.
- Agir com indiscrição e falta de urbanidade quando da apuração de fatos relacionados à perícia oficial em saúde do servidor ou da apuração de processo ético e correccional, mesmo que os fatos sejam de conhecimento público.
- Deixar de registrar as entradas e saídas no sistema de frequência de forma fidedigna à sua permanência no órgão.
- Praticar qualquer tipo de comércio de compra e venda de bens ou serviços, agiotagem ou jogo de azar, ainda que fora do horário de expediente, no recinto da repartição.
- Agir com abuso de autoridade, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.
- Agir de má-fé, por qualquer meio, ao apresentar denúncia ou representação contra quem se sabe inocente ou contra quem não se tenha provas.





11

# Gestão da ética no Ministério da Saúde





O Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS n.º 2.524, de 19 de outubro de 2006, instituiu a **Comissão de Ética do Ministério da Saúde (Cems)**, tendo entre suas atribuições atuar como instância consultiva do ministro de Estado da Saúde, dos demais dirigentes, servidores públicos e da população, em geral, sobre o regramento ético no âmbito do MS, e realizar procedimentos de investigação de conduta ética aplicando, quando for o caso, sanções e recomendações com vistas ao cumprimento dos padrões de conduta do serviço público.

Em 2021, o órgão instituiu a **Comissão de Ética do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro (Cerj)**, por meio da Portaria GM/MS n.º 710, de 15 de abril, com âmbito de atuação nos hospitais federais, nos institutos federais e na Superintendência Estadual do Rio de Janeiro, considerando as especificidades dessas unidades. A Cerj possui as mesmas competências da Cems. Seus primeiros membros foram nomeados em 26 de agosto de 2021, data em que foi publicada a Portaria GM/MS n.º 2.106, de 24 de agosto de 2021, designando os membros titulares e suplentes para sua composição.

Ambas as Comissões de Ética, além da atuação repressiva, executam ações de educação e prevenção. Elas contam com o apoio das suas respectivas Secretarias-Executivas, e são vinculadas administrativamente ao Gabinete do Ministro da Saúde, que tem por finalidade contribuir para a elaboração e a execução dos Planos de Trabalho, por elas aprovados, e prover o apoio técnico e o material necessários ao cumprimento das suas atribuições.

As Secretarias-Executivas das Comissões de Ética do Ministério da Saúde deverão ser chefiadas por servidor(a) do quadro permanente do MS, conforme o artigo 7º, parágrafo 2º, do Decreto n.º 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

Isonomia    Disciplina    Equilíbrio    Humildade    Solidariedade  
Compromisso    Empatia    Respeito    Integridade







12

Onde as  
Comissões  
de Ética  
funcionam





**Seat/Cems**

Ministério da Saúde

Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Ed. Anexo, térreo, ala A, sala 351

70058-900 – Brasília/DF

Tels.: (61) 3315-2420 / 2074 / 2197

E-mail: [comissao.etica@saude.gov.br](mailto:comissao.etica@saude.gov.br)

**Secerj/Cerj**

Ministério da Saúde

Rua México n.º 128, 12º andar, sala 1202-B, Centro

20031-142 – Rio de Janeiro/RJ

Tels.: (21) 3985-7954 / 7514

E-mail: [comissao.etica.rj@saude.gov.br](mailto:comissao.etica.rj@saude.gov.br)





# 13

Quem pode  
participar  
das Comissões  
de Ética do  
Ministério da  
Saúde?





As Comissões de Ética do Ministério da Saúde são compostas, cada uma, por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores efetivos, que tenham interesse de atuar como membros/conselheiros, designados pelo ministro da Saúde, para mandatos não coincidentes de três anos, sendo permitida uma única recondução.

Os membros integram a Rede de Ética do Poder Executivo Federal com o objetivo de promover a cooperação técnica e a avaliação em gestão da ética, e sua atuação na Comissão de Ética é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

Para auxiliar as Comissões de Ética nas ações de comunicação e educação sobre normas de ética e disciplina, deverão ser designados representantes locais no âmbito das Superintendências Estaduais do Ministério da Saúde e nas unidades vinculadas que compõem a estrutura do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro.

Isonomia    Disciplina    Equilíbrio    Humildade    Solidariedade  
Compromisso    Empatia    Respeito    Integridade





14

Quem poderá  
provocar a  
atuação da  
Comissão





Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética no que se refere à apuração de infração ética imputada a agente público, órgão ou setor específico do MS.

Isonomia    Disciplina    Equilíbrio    Humildade    Solidariedade  
Compromisso    Empatia    Respeito    Integridade





15

Como fazer  
uma denúncia  
ou  
representação à  
Comissão de Ética  
do Ministério da  
Saúde?





A competência da Comissão de Ética para apurar eventuais infrações éticas cometidas por agentes públicos, estende-se até os ocupantes de cargos de nível DAS 5 para infrações éticas comuns. Em todos os casos, a atuação da Comissão se limita a apurar as condutas, exclusivamente, sob o prisma do comprometimento das normas éticas aplicáveis.

As denúncias de condutas contrárias ao Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Ministério da Saúde deverão ser encaminhadas à Ouvidoria, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Fala.BR, disponível no seguinte endereço eletrônico : <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?>, devendo conter os seguintes requisitos:

### 15.1 Descrição da conduta

É importante que os denunciantes/representantes descrevam suficientemente as condutas praticadas pelos denunciados/representados, com todas as circunstâncias que auxiliem no esclarecimento dos fatos e no correto enquadramento normativo deles (recorte ético ou capitulação da infração ética).

### 15.2 Indicação da autoria, caso seja possível

É relevante que os denunciantes/representantes informem, se possível, o nome completo, a lotação (setor de trabalho) e os demais dados qualificativos (e-mail institucional e/ou pessoal, telefones de contato etc.), para facilitar a identificação e a futura convocação dos denunciados/representados pela Comissão de Ética.







### 15.3 Apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados

É importante, também, que os denunciantes/representantes enviem, com a denúncia/representação, **se possível**, todos os elementos de prova que possuem e que tiverem relação direta com as condutas descritas, tais como os e-mails, as mensagens e os áudios (WhatsApp), os bilhetes escritos de próprio punho, entre outros documentos diretamente ligados às acusações que possam auxiliar a Comissão de Ética nas apurações dos fatos narrados.

Caso não seja possível a apresentação imediata de todos os elementos de prova, é importante que os denunciantes/representantes informem, junto à denúncia/representação, se possível, os nomes e os dados qualificativos das possíveis testemunhas dos fatos, indicando, também, onde a Comissão de Ética poderá encontrar os documentos que comprovem os fatos narrados, para poder requisitá-los com base no artigo 28, parágrafo 2º, do Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério da Saúde (Rice-MS).

A Comissão de Ética poderá acolher demanda sem a identificação de seu denunciante/representante (anônimo), desde que haja indícios suficientes da ocorrência da infração; ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

*A decisão final sobre investigação de conduta ética poderá resultar na aplicação da sanção de Censura, na formulação de Recomendação, no oferecimento de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional ou na Improcedência da Denúncia ou da Representação e o correspondente Arquivamento do Processo, nos moldes do que se encontra escrito no artigo 18 (inciso II, alínea d) c/c artigo 19 do Rice-MS.*

*A competência da Comissão de Ética se limita a apurar as condutas **exclusivamente sob o prisma do comprometimento das normas éticas** aplicáveis, de acordo com os incisos VIII e IX do artigo 3º, e o inciso XII do artigo 7º, ambos do Rice-MS.*

Dessa forma, não compete à Comissão de Ética apurar e/ou modificar meros atos de gestão ou quaisquer outros atos que não violem as normas éticas em vigor.





# 16

Como o agente público, na qualidade de testemunha nos procedimentos preliminares ou nos processos de apuração ética, deve se comportar?





42

Deve comprometer-se a falar a verdade e a não omiti-la, e será informado desse compromisso pela Comissão de Ética na notificação e na sessão de oitiva.



Justiça    Responsabilidade    Profissionalismo    Honestidade    Lealdade  
Engajamento    Imparcialidade    Gentileza    Transparência



17

Como  
ocorre o  
processo  
apuratório?





# 44

Ocorre em duas fases: Procedimento Preliminar (PP) e Processo de Apuração Ética (PAE).

O Processo Apuratório será instaurado de ofício ou em razão de denúncia ou de representação fundamentada(s). Serão respeitados sempre o contraditório e a ampla defesa. A Comissão poderá requisitar os documentos que julgar necessários à instrução probatória, promover diligência e, ainda, solicitar parecer de especialistas.



Justiça Responsabilidade Profissionalismo Honestidade Lealdade  
Engajamento Imparcialidade Gentileza Transparência



18

Conclusão do  
Processo de  
Apuração  
Ética





A Comissão de Ética do Ministério da Saúde poderá concluir pela existência de falta ética, tomando as providências previstas no artigo 12, parágrafo 5º, do Decreto n.º 6.029/2007, conforme o caso:

- ✓ *Encaminhamento de sugestão de exoneração de cargo ou de função de confiança à autoridade hierarquicamente superior, ou devolução ao órgão de origem, conforme o caso.*
- ✓ *Encaminhamento à Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde para exame de eventuais transgressões disciplinares.*
- ✓ *Recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir.*

Vale ressaltar que, de acordo com o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Ministério da Saúde, a Comissão de Ética poderá aplicar a pena de **Censura** ao servidor público que faltar com a ética no desempenho de suas atividades. E, sempre que constatar a ocorrência de ilícitos penais, civis e de improbidade administrativa, ou infração disciplinar, deverá encaminhar a cópia dos autos às autoridades competentes para a devida apuração dos fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

Em alguns casos, a Comissão pode propor **Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP)**, estabelecendo termos a serem firmados com o denunciado/representado para corrigir condutas em desacordo com os preceitos éticos, com vistas a manter um clima de trabalho respeitoso e saudável. O ACPP poderá ter vigência de **até dois anos**. A Comissão designará servidor responsável pelo acompanhamento do acordo.

No caso de prestadores de serviço, sem vínculo direto ou formal com o Ministério da Saúde, a Comissão de Ética **encaminhará a cópia da decisão ao dirigente máximo da Pasta**, a quem competirá a adoção das providências que entender cabíveis. Nesse sentido, cabe à instância Ética expedir decisão definitiva, elencando a conduta infracional verificada, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou ACPP, em estrita obediência ao artigo 40, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério da Saúde.





Importante destacar que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal darão tratamento prioritário às solicitações de documentos necessários à instauração dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética, podendo haver responsabilização funcional caso isso não ocorra.

Isonomia    Disciplina    Equilíbrio    Humildade    Solidariedade  
 Compromisso    Empatia    Respeito    Integridade







19

Comprometimento  
com a ética no  
Ministério da  
Saúde





Todos os agentes públicos devem assinar o Termo de Compromisso, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Portaria GM/MS n.º 947, de 26 de abril de 2022.

Isonomia    Disciplina    Equilíbrio    Humildade    Solidariedade  
Compromisso    Empatia    Respeito    Integridade





# 20 Conclusão





A Comissão de Ética do Ministério da Saúde entrega este Guia de Conduta para que o profissional, ao assumir cargo, emprego, função ou prestar serviços de natureza temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, possa ter um norteador do comprometimento ético esperado pela instituição, à luz dos normativos vigentes. É o comportamento esperado, porque a prevenção ainda é o melhor remédio, inclusive referentemente ao combate a posturas assediosas, conflitos de interesses e outras práticas antiéticas.

Na atuação do Estado, em sua missão de entregar serviços públicos, há duas dimensões indispensáveis e interligadas: o servidor público e a instituição pública. O servidor público, em sentido amplo, é um cidadão qualificado, o mais valoroso ativo da instituição, e dele se espera uma conduta compatível com a dignidade da função pública e zelo na atuação profissional. Já a instituição pública abriga o elemento humano, que é a face do Estado, a cultura organizacional e os bens materiais. Essa inter-relação precisa ser harmônica, responsável e pautada por valores éticos. Dizendo de outro modo, um órgão público não é uma entidade sem padrões estabelecidos. É exatamente o resultado e a expressão da atuação do seu componente humano.

O Ministério da Saúde (MS) é o órgão coordenador do Sistema Único de Saúde (SUS), que, por sua vez, é uma política pública de largo alcance presente na vida da população brasileira. Por isso, exige foco, determinação, vocação e discernimento dos profissionais envolvidos na manutenção dessa política. Nesse sentido, instrumentos de fomento à cultura de integridade, tendo a ética como pilar, são substanciais no âmbito do MS. Conseqüentemente, é essencial comunicar e entregar um documento que tem o condão de balizar o aprimoramento das relações interpessoais, bem como da relação dos servidores da Administração com o patrimônio público e com seus administrados. O foco, portanto, é o bom andamento do serviço público e a prevenção de condutas reprováveis.

Isonomia    Disciplina    Equilíbrio    Humildade    Solidariedade  
Compromisso    Empatia    Respeito    Integridade





21

Base Legal





- 1) BRASIL. Art. 37 da Constituição Federal de 1988.
- 2) BRASIL. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
- 3) BRASIL. Decreto n.º 1.171, de 22 de junho de 1994 – aprova o Código de Ética Profissional do Serviço Público Civil do Poder Executivo Federal. Aplica-se aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal (direta e indireta).
- 4) BRASIL. (Ministério da Saúde) Portaria GM/MS n.º 2.524, de 19 de outubro de 2006, Ministério da Saúde instituiu a Comissão de Ética do Ministério da Saúde – CE-MS.
- 5) BRASIL. Decreto n.º 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 – institui Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.
- 6) BRASIL. Resolução n.º 10, de 29 de setembro de 2008 – da CEP estabelece as normas de funcionamento e de rito processual, delimitando competências, atribuições, procedimentos e outras providências no âmbito das Comissões de Ética.
- 7) BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- 8) BRASIL. (Ministério da Saúde). Portaria GAB/MS n.º 2.583, de 30 de outubro de 2013, Ministério da Saúde aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério da Saúde.





9) BRASIL. (Ministério da Saúde) Portaria GM/MS n.º 947, de 26 de abril de 2022 – estabelece o Código de Conduta Ética dos agentes públicos no âmbito do Ministério da Saúde.

10) BRASIL. Decreto n.º 11.098, de 20 de junho de 2022 – aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Saúde e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

11) Consulta sobre Conflito de Interesses / Quarentena e Remuneração Compensatória — Português (Brasil) ([www.gov.br](http://www.gov.br)).

12) BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS n.º 710, de 15 de abril de 2021. Institui a Comissão de Ética do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.





# Anexos







Anexo A – Portaria GM/MS n.º 947, de 26 de abril de 2022

## PORTARIA GM/MS N.º 947, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Estabelece o Código de Conduta Ética dos agentes públicos no âmbito do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Decretos n.º 1.171, de 22 de junho de 1994, e n.º 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e na Resolução n.º 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios e as normas de conduta ética aplicáveis aos agentes públicos no âmbito do Ministério da Saúde.

§ 1º O disposto neste Código não afasta a aplicabilidade:

I – da Lei n.º 8.112, de 11 dezembro de 1990;

II – do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto n.º 1.171, de 22 de junho de 1994;

III – das resoluções da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP-PR);

IV – dos demais deveres e vedações legais e regulamentares relacionados ao exercício de profissões específicas; e

V – do Código de Conduta da Alta Administração Federal, instituído pela Exposição de Motivos n.º 37, de 18 de agosto de 2000, da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Para fins deste Código, agente público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

Isonomia   Disciplina   Equilíbrio   Humildade   Solidariedade  
Compromisso   Empatia   Respeito   Integridade





Art. 2º A posse dos servidores efetivos ou ocupantes de cargo em comissão ou funções de confiança no âmbito do Ministério da Saúde deverá ser acompanhada da assinatura do Termo de Compromisso, observado o disposto neste Código, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e no Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Parágrafo único. Os agentes públicos não enquadrados nas hipóteses do caput que estejam em exercício no âmbito do Ministério da Saúde também deverão assinar o Termo de Compromisso.

Art. 3º O disposto neste Código aplica-se, no que couber:

I – aos estagiários, devendo a chefia imediata responsável pelo estágio assegurar a sua ciência; e

II – aos terceirizados, prestadores de serviços e demais colaboradores.

Parágrafo único. Os contratos e respectivos termos aditivos de terceirização ou prestação de serviços deverão conter cláusulas sobre a ciência da observância ao disposto neste Código.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS

Art. 4º Este Código tem por objetivos:

I – estabelecer princípios e normas éticas que devem reger a conduta dos agentes públicos no âmbito do Ministério da Saúde;

II – evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos de ordem interpessoal no ambiente de trabalho;

III – fortalecer a cultura e o clima organizacional, de modo que sejam pautados na ética, na dignidade e no respeito ao serviço público; e

IV – instituir instrumento referencial de apoio à decisão ética cotidiana.

## CAPÍTULO III

### DOS PRINCÍPIOS E RESPONSABILIDADES FUNCIONAIS

Art. 5º A conduta dos agentes públicos no âmbito do Ministério da Saúde deverá observar os seguintes princípios:

I – do interesse público e da preservação do patrimônio público;



**Justiça   Responsabilidade   Profissionalismo   Honestidade   Lealdade**  
**Engajamento   Imparcialidade   Gentileza   Transparência**



II – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

III – da economicidade, da honestidade, da urbanidade, da dignidade, do decoro, do zelo, da probidade, do respeito à hierarquia, da dedicação, da cortesia, da assiduidade e da presteza;

IV – da objetividade e da imparcialidade; e

V – da integridade e da transparência.

Parágrafo único. Os princípios de que trata o caput não excluem outros definidos em normativos que regem a Administração Pública.

Art. 6º São condutas a serem observadas pelos agentes públicos no âmbito do Ministério da Saúde, dentre outras:

I – agir com elevada conduta profissional, honradez, dignidade e imparcialidade, de forma compatível com a moralidade administrativa;

II – prestar atendimento digno ao cidadão, observadas as regras sobre acessibilidade, prioridade e equidade;

III – tratar todas as pessoas com urbanidade e respeito, considerando as características individuais de cada um;

IV – utilizar vestimentas adequadas ao exercício da função;

V – conhecer e aplicar as normas de conduta deste Código;

VI – atuar com exatidão e qualidade na realização do trabalho sob sua responsabilidade;

VII – zelar pela utilização adequada dos recursos de tecnologia da informação, nos termos da Política de Segurança da Informação e demais normas aplicáveis;

VIII – compartilhar os conhecimentos e as informações necessários ao exercício das atividades próprias de sua área de atuação;

IX – desempenhar plenamente as atribuições do vínculo funcional com integridade e transparência;

X – assegurar a transparência quanto às informações sobre ato, fato ou decisão divulgáveis ao público, ressalvados os casos de sigilo previstos em lei;

XI – submeter consulta à Comissão de Ética do Ministério da Saúde sempre que encontrar uma situação, prevista neste Código, que possa ensejar dúvidas quanto à conduta ética;





- XII – proceder de forma ética e de modo a assegurar a credibilidade da instituição;
- XIII – atender às requisições e convocações da Comissão de Ética do Ministério da Saúde;
- XIV – observar as regras sobre a divulgação diária das agendas de compromissos públicos dos dirigentes;
- XV – zelar, na atuação pessoal ou na orientação de seus pares, pelo cumprimento das regras contra o nepotismo no âmbito do Ministério da Saúde;
- XVI – observar as regras específicas sobre o recebimento de presentes, brindes, convites e prêmios no âmbito da Administração Pública;
- XVII – declarar-se impedido para desempenhar atividades que possam configurar conflito de interesses, conforme arts. 5º e 6º da Lei n.º 12.813, de 16 de maio de 2013;
- XVIII – utilizar o e-mail funcional, exclusivamente, para a execução de atividades institucionais;
- XIX – preservar o patrimônio público contra perdas, danos e abusos, evitando uso inadequado ou desperdício; e
- XX – colaborar com a disseminação dos princípios da integridade e da ética, de forma a mitigar os riscos à integridade no âmbito do Ministério da Saúde.

Art. 7º Os agentes públicos devem declarar impedimento nas situações que possam afetar o desempenho de suas atribuições, quer na condição de gestores, quer em decorrência de vínculos profissionais, comerciais, pessoais, familiares ou de outra natureza, mesmo que tenham executado atividades em nível operacional.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º É vedado aos agentes públicos do Ministério da Saúde, dentre outros:

- I – quando no exercício do cargo público ou de atividades institucionais, no ambiente de trabalho ou fora dele, apresentar-se sob efeito de álcool ou de drogas ilícitas;
- II – propor ou obter troca de favores que originem compromisso pessoal ou funcional conflitante com o interesse público;





III – utilizar-se de qualquer forma de intimidação para indicar ou impedir a contratação ou demissão de agentes públicos;

IV – prestar consultoria de qualquer espécie a empresas contratadas, fornecedoras, prestadoras de serviços ou que estejam participando de licitações no âmbito do Ministério da Saúde;

V – direcionar ou influenciar, de maneira indevida, qualquer ato ou decisão em processos licitatórios;

VI – frustrar, fraudar, obter vantagem ou benefício indevido, impedir, perturbar ou manipular o caráter competitivo de procedimento licitatório;

VII – dificultar atividade de investigação ou de fiscalização de atos relativos a procedimentos licitatórios;

VIII – envolver-se em situações que possam caracterizar conflito de interesses em razão do desempenho de suas funções no Ministério da Saúde, independentemente da existência de lesão ao patrimônio público;

IX – aceitar retribuição pecuniária ou qualquer tipo de vantagem indevida para o desempenho de suas atividades funcionais;

X – ser conivente com infração a este Código;

XI – emitir opiniões discriminatórias ou preconceituosas relativas a etnia, idade, sexo, religião, estado civil, orientação sexual, condição física especial ou preferência política, ou quaisquer outras que possam perturbar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento aos demais agentes públicos;

XII – praticar ou tolerar a conduta de assédio moral, causando situações vexatórias e humilhantes que atinjam a dignidade e a integridade física e mental;

XIII – agir com indiscrição e falta de urbanidade quando da apuração de fatos relacionados a perícia oficial em saúde do servidor ou da apuração de processo ético e correcional, mesmo que os fatos sejam de conhecimento público;

XIV – deixar de registrar as entradas e saídas no sistema de frequência de forma fidedigna à sua permanência no órgão;

XV – praticar qualquer tipo de comércio de compra e venda de bens ou serviços, agiotagem ou jogo de azar, ainda que fora do horário de expediente, no recinto da repartição;





XVI – agir com abuso de autoridade, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal; e

XVII – agir de má-fé, por qualquer meio, ao apresentar denúncia ou representação contra quem se sabe inocente ou contra quem não se tenha provas.

## CAPÍTULO V

### DO RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO

Art. 9º Nas relações estabelecidas com públicos diversos, os agentes públicos do Ministério da Saúde devem apresentar conduta ética.

Art. 10. Os agentes públicos do Ministério da Saúde deverão pautar o seu comportamento com o público externo:

I – com respeito aos valores, às necessidades e às boas práticas da comunidade, contribuindo para a construção e consolidação de uma consciência cidadã; e

II – com agilidade, presteza, qualidade, urbanidade e respeito, fornecendo informações claras e confiáveis, devendo atuar de modo a harmonizar as relações entre o cidadão e o Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Durante o atendimento ao público externo, os agentes públicos do Ministério da Saúde devem adotar, dentre outras, as seguintes condutas:

I – evitar interrupções por razões alheias ao atendimento;

II – manter clareza de posições e decoro, com vistas a motivar respeito e confiança junto ao público em geral; e

III – orientar e encaminhar corretamente o cidadão quando o atendimento precisar ser realizado em outra unidade ou órgão da Administração Pública.

Art. 11. Os agentes públicos devem zelar para que não seja utilizado o seu cargo ou função, bem como o nome da unidade administrativa de lotação ou do próprio Ministério da Saúde, para fins de promoção pessoal ou de terceiros.

§ 1º A vedação constante do caput não se aplica aos casos de citação de cargo efetivo, função comissionada, chefia ou cargo de direção em documentos curriculares.





§ 2º É dever do agente público do Ministério da Saúde, ao emitir opinião própria, expressa em aulas, palestras, livros ou em qualquer outra forma de publicação, registrar que se trata de manifestação de caráter pessoal que não reflete o posicionamento da instituição.

Art. 12. Os agentes públicos deverão buscar o compromisso com o bom atendimento e o respeito aos direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

## CAPÍTULO VI

### DAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 13. O convívio e as relações interpessoais estabelecidas no ambiente de trabalho devem estar fundamentados no respeito mútuo, na colaboração, na empatia, no espírito de equipe, no respeito à diversidade, na cordialidade, na equidade, no bem-estar, na segurança de todos e na busca de um objetivo comum, independentemente da posição hierárquica ou do vínculo de trabalho.

§ 1º Dos agentes públicos do Ministério da Saúde, são esperadas, ainda, as seguintes condutas:

I – identificar-se com a missão institucional, sendo um agente facilitador e colaborador na implantação e no desenvolvimento de políticas públicas de saúde;

II – zelar pela correta utilização de recursos materiais, equipamentos, serviços contratados e veículos oficiais ou de prestadores de serviço colocados à sua disposição no interesse do serviço público;

III – dispensar a ex-servidores e outros agentes públicos, inclusive aposentados ou licenciados, o mesmo tratamento conferido ao público em geral, quando estes demandarem serviços do Ministério da Saúde; e

IV – zelar por um ambiente de trabalho livre de ofensas contra a honra e livre de discriminação, intimidação, assédio moral ou sexual e violência de qualquer natureza.

§ 2º Dos agentes ocupantes de cargo de direção, chefia ou função comissionada, são esperadas, ainda, as seguintes condutas:

I – buscar meios de propiciar um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, participativo e produtivo;

II – tratar as questões individuais com discrição e respeito;





III – reconhecer o mérito de cada agente público e propiciar igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional;

IV – eximir-se de emitir opiniões que possam caracterizar preconceito, discriminação, constrangimento, assédio de qualquer natureza, desqualificação pública, ofensa ou ameaça a terceiros, pares e superiores;

V – abster-se de atribuir aos servidores ou colaboradores a execução de atividades de natureza particular;

VI – abster-se de utilizar hierarquia para constranger agente a praticar ato irregular ou distinto de suas atribuições legais ou regulamentares; e

VII – abster-se de utilizar a sua função, poder, autoridade ou prerrogativa com finalidade estranha ao interesse público.

## CAPÍTULO VII

### DA GESTÃO DA ÉTICA

Art. 14. A gestão da ética no Ministério da Saúde será conduzida pela Comissão de Ética do Ministério da Saúde, com o apoio administrativo da Secretaria-Executiva da Comissão de Ética.

§ 1º A atuação na Comissão de Ética do Ministério da Saúde é considerada prestação de relevante serviço público ao Ministério, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º As condutas que possam configurar violação a este Código serão apuradas de ofício ou em razão de denúncias dirigidas à Comissão de Ética do Ministério da Saúde, nos termos de seu Regimento Interno, e poderão, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ensejar a aplicação da penalidade de censura ética sobre a conduta inadequada.

Art. 15. As denúncias de condutas previstas neste Código deverão ser encaminhadas à Ouvidoria por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Fala.BR, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx? returnUrl=%2f>.

Art. 16. Será assegurada, em quaisquer canais de denúncia instituídos no Ministério da Saúde, a proteção à identidade do denunciante.







Art. 17. O agente público, na qualidade de testemunha, deverá comprometer-se com a verdade nos procedimentos preliminares ou em processos de apuração ética.

Parágrafo único. O compromisso de que trata o caput deverá ser informado pela Comissão de Ética na notificação e na sessão de oitiva.

Art. 18. Os processos de apuração de violações a este Código estão sujeitos às normas da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012, observando as formalidades exigidas pelo Decreto n.º 6.029, de 1º fevereiro de 2007, pela Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e pela Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. À Comissão de Ética do Ministério da Saúde compete analisar consultas sobre a existência de conflito de interesses e pedidos de autorização para o exercício de atividade privada, observadas a Lei n.º 12.813, de 16 de maio de 2013, a Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333, de 19 de setembro de 2013, e a Portaria SE/MS n.º 199, de 6 de março de 2020.

Parágrafo único. As consultas previstas no caput devem ser realizadas por meio do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses (SeCI), disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://seci.cgu.gov.br/SeCI/Login/Externo.aspx?ReturnUrl=/SeCI/>.

Art. 20. Em caso de dúvidas sobre a aplicação deste Código de Conduta Ética ou situações que possam configurar desvio de conduta, os agentes públicos do Ministério da Saúde devem formular consulta à Comissão de Ética.

Art. 21. O descumprimento do disposto neste Código ensejará apuração pela Comissão de Ética do Ministério da Saúde, que emitirá decisão definitiva, por meio de relatório.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES**

Isonomia   Disciplina   Equilíbrio   Humildade   Solidariedade  
Compromisso   Empatia   Respeito   Integridade





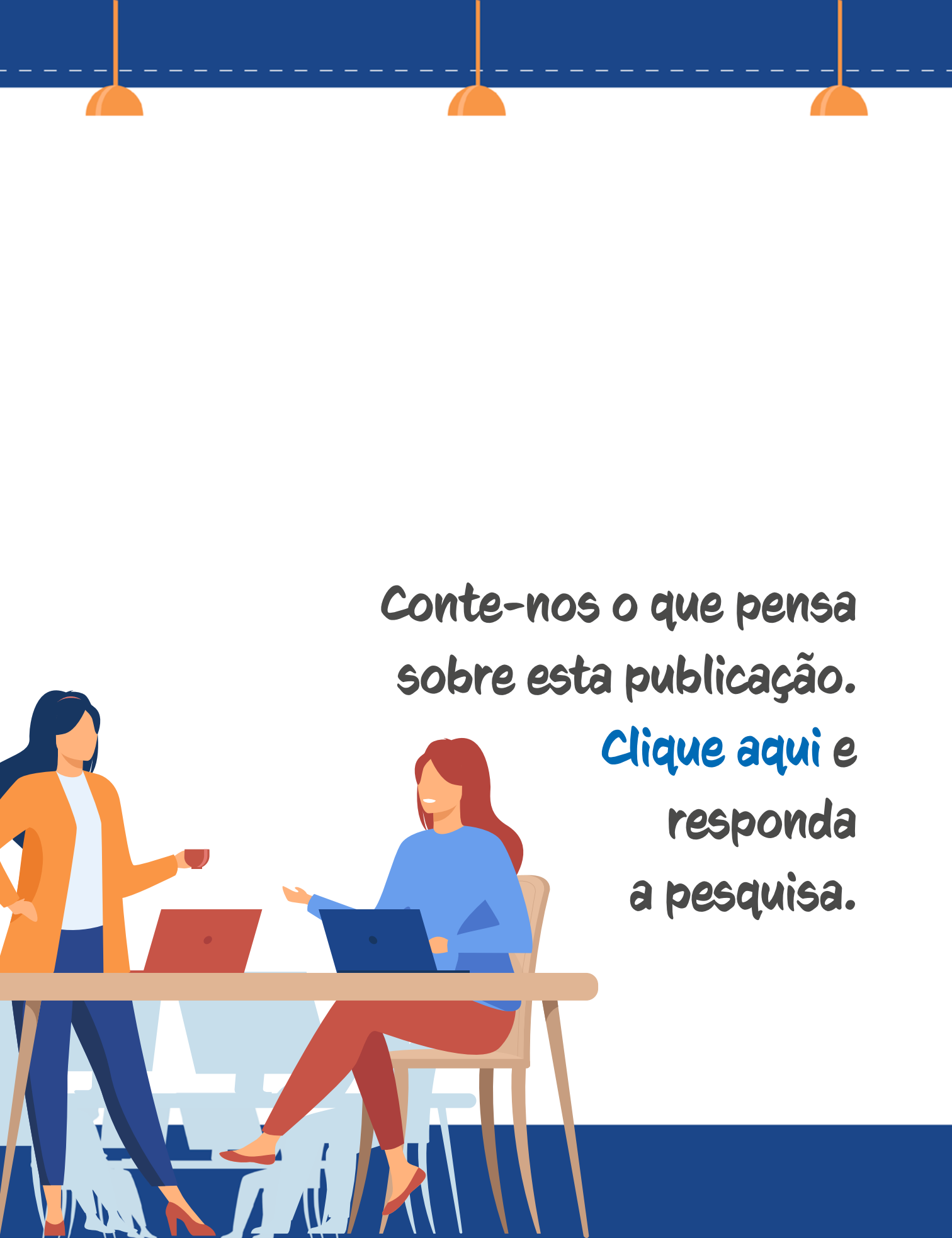
Anexo B – Termo de Compromisso

TERMO DE COMPROMISSO

Considerando o disposto no artigo 2º da Portaria GM/MS n.º 947, de 26 de abril de 2022, que estabelece o **Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos no âmbito do Ministério da Saúde**, eu, \_\_\_\_\_, vínculo \_\_\_\_\_, lotado(a) no(a) \_\_\_\_\_, dou ciência ao normativo e me comprometo a cumprir as disposições nele estabelecidas.



Justiça Responsabilidade Profissionalismo Honestidade Lealdade  
Engajamento Imparcialidade Gentileza Transparência



Conte-nos o que pensa  
sobre esta publicação.

[Clique aqui](#) e  
responda  
a pesquisa.



DISQUE  
SAÚDE **136**

Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde  
[bvsmms.saude.gov.br](http://bvsmms.saude.gov.br)



MINISTÉRIO DA  
SAÚDE

